



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080591 - GO(2023/0213764-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE MENDONCA
RECORRENTE : MARIA CRISTINA MELO FRANCO DE MENDONCA
ADVOGADO : FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO041150
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que manteve acórdão de apelação desprovido, o qual aplicou o Tema n. 943 do STJ, afastou a Súmula n. 289 do STJ e majorou honorários.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de expurgos inflacionários em previdência privada, com pedido de correção plena das contribuições e incidência dos expurgos até o resgate, além de danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a Súmula n. 289 do STJ pela transação e migração de plano, aplicou o Tema n. 943 do STJ e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1, VI, 926 e 927, III, do CPC por deixar de aplicar a Súmula n. 289 do STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.183.474/DF; (ii) saber se incide a Súmula n. 289 do STJ em cenário de migração de plano sem desligamento e sem resgate; e (iii) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ diante do Tema n. 943.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial apresenta deficiência de fundamentação ao não explicitar de modo claro como o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 489, § 1, VI, 926 e 927, III, do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
5. As teses não foram adequadamente prequestionadas, pois o Tribunal de origem não decidiu sob a ótica específica dos dispositivos invocados, mesmo após

embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

6. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação de cláusulas da transação e migração, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 943 do STJ, que afasta a aplicação da Súmula n. 289 em hipóteses de migração com manutenção do vínculo, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não demonstra, de forma clara, a violação aos dispositivos legais invocados. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento específico dos artigos de lei alegados no recurso especial. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática quanto à migração e inexistência de resgate. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 943 do STJ, que afasta a Súmula n. 289 nas hipóteses de migração de plano com manutenção do vínculo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1, VI, 926, 927, III, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgRg no AREsp n. 504.022/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2014; STJ, REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080591 - GO (2023/0213764-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE MENDONCA
RECORRENTE : MARIA CRISTINA MELO FRANCO DE MENDONCA
ADVOGADO : FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO041150
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI -
MG001860A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que manteve acórdão de apelação desprovido, o qual aplicou o Tema n. 943 do STJ, afastou a Súmula n. 289 do STJ e majorou honorários.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de expurgos inflacionários em previdência privada, com pedido de correção plena das contribuições e incidência dos expurgos até o resgate, além de danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a Súmula n. 289 do STJ pela transação e migração de plano, aplicou o Tema n. 943 do STJ e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1, VI,

926 e 927, III, do CPC por deixar de aplicar a Súmula n. 289 do STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.183.474/DF; (ii) saber se incide a Súmula n. 289 do STJ em cenário de migração de plano sem desligamento e sem resgate; e (iii) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ diante do Tema n. 943.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial apresenta deficiência de fundamentação ao não explicitar de modo claro como o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 489, § 1, VI, 926 e 927, III, do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. As teses não foram adequadamente prequestionadas, pois o Tribunal de origem não decidiu sob a ótica específica dos dispositivos invocados, mesmo após embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

6. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação de cláusulas da transação e migração, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 943 do STJ, que afasta a aplicação da Súmula n. 289 em hipóteses de migração com manutenção do vínculo, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não demonstra, de forma clara, a violação aos dispositivos legais invocados. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento específico dos artigos de lei alegados no recurso especial. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática quanto à migração e inexistência de resgate. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 943 do STJ, que afasta a Súmula n. 289 nas hipóteses de migração de plano com manutenção do vínculo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1, VI, 926, 927, III, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgRg no AREsp n. 504.022/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2014; STJ, REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO DE MENDONÇA e por MARIA CRISTINA MELO FRANCO DE MENDONÇA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de cobrança de expurgos inflacionários.

O julgado foi assim ementado (fl. 968):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO DOS VALORES RESGATADOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO STJ Nº 943. SÚMULA Nº 289 STJ AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A transação efetuada instaura nova relação contratual, não incidindo correção monetária plena e expurgos inflacionários para os casos em que houve acordo expresso dando quitação a todo e qualquer direito que tenha adquirido ou venha adquirir referente ao plano de benefício anterior. 2. Nos termos da tese firmado no Tema Repetitivo nº 943 do STJ 1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária. 1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante. 3. A aplicação da Súmula nº 289 do STJ deve ser afastada ante a formalização de termo de transação e migração, posto que não foi perseguida a discussão de sua validade. 4. Negado provimento ao recurso, impõe-se a majoração dos honorários de sucumbência nos termos do disposto do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1002):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MIGRAÇÃO DE PLANO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE SÚMULA 289 STJ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MERO

INCONFORMISMO. 1. Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar a decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Evidenciando-se que a alegação do Embargante sobre a omissão do acórdão consiste em mero inconformismo com o julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1, *VI*, CPC, pois sustenta decisão não fundamentada por deixar de seguir a Súmula n. 289 do STJ e o Recurso Repetitivo RESP 1.183.474/DF, sem demonstração de distinção ou superação;

b) 926, CPC, porque afirma que o Tribunal a quo não manteve a jurisprudência estável, íntegra e coerente ao afastar a Súmula n. 289 do STJ em hipótese de desligamento e resgate;

c) 927, *III*, CPC, porquanto alega que o acórdão desconsiderou precedente repetitivo do STJ (RESP 1.183.474/DF) sobre correção plena e alcance de quitação em transação, e, ao final, requer aplicação uniforme das teses fixadas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ e dos precedentes indicados, ao afastar a Súmula n. 289 do STJ e o RESP 1.183.474/DF em caso de migração seguida de desligamento e resgate; aponta como paradigmas AgInt no AREsp 2.068.863/RS, AgInt no AREsp 1.669.370/DF e EDcl no AgInt no AREsp 652.377/DF (fls. 1029-1031).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a restituição da reserva de poupança com incidência dos expurgos inflacionários e se redistribuam os ônus sucumbenciais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por deficiência de fundamentação e ausência de indicação clara de dispositivos violados, invocando, por analogia, a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 182 do STJ; aponta

ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF; sustenta que o REsp demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas, atraindo as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ; afirma que o acórdão está em consonância com o Tema n. 943 do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ e o art. 1.030, I, *b*, do CPC; no mérito, defende a inaplicabilidade da Súmula n. 289 do STJ em hipóteses de migração com transação e quitação, e requer a inadmissão ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 1059-1069).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de expurgos inflacionários em que a parte autora pleiteou a condenação da entidade ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre contribuições vertidas, com aplicação dos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, fevereiro/91, INPC/IBGE de março/91 e, a partir de abril/91, pelo INPC/IBGE, até a data de resgate, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 para cada autor (fls. 1059-1060).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC, e condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 1061).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, desproveu a apelação, afastou a aplicação da Súmula n. 289 do STJ em razão de transação para migração de plano, aplicou o Tema n. 943 do STJ e majorou os honorários para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 966-968).

II - Da fundamentação

O recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 489, § 1º, VI, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de aplicar precedente com vinculação vertical proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 289 e o Recurso Repetitivo REsp 1.183.474/DF).

Ocorre que o recurso não demonstra adequadamente como os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Limita-se a fazer considerações genéricas sobre a inaplicabilidade do Tema 943 do STJ ao caso concreto, sem desenvolver de forma clara como a decisão recorrida teria afrontado especificamente os artigos de lei mencionados.

Alega ainda, que o acórdão recorrido teria violado os arts. 926 e 927, III, do CPC.

Todavia, registre-se que a mera alegação genérica de violação de dispositivos legais, sem a demonstração cabal da efetiva vulneração, implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "[a] simples menção de preceito legal, de modo genérico, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem, manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula 284 do STF" (REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 16/12/2020) .

Ademais, verifica-se que as questões suscitadas pelo recorrente não foram objeto de adequado prequestionamento, uma vez que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não dirimiu a controvérsia sob a ótica específica dos dispositivos apontados como violados, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Aliás, destaque-se que, mesmo se ultrapassados os referidos óbices, o recurso especial também esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que sua pretensão de êxito está fundamentada em premissas fáticas diversas daquelas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

As premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, e que não podem ser revistas nesta instância excepcional, são: (i) os recorrentes optaram voluntariamente pela migração de planos de previdência complementar, assinando termo de transação e adesão em 27/04/2000; (ii) nunca houve efetivo resgate das contribuições, pois os recorrentes permanecem vinculados ao plano na condição de assistidos; (iii) não houve desligamento do plano de previdência complementar, mas tão somente a migração de um plano para outro, mantendo-se o vínculo com a entidade; e (iv) os recorrentes receberam benefícios pela migração, como "Crédito Inicial na Conta Individual do Participante", "Benefício Saldado" e "Conta Plus".

Por outro lado, a tese recursal baseia-se na premissa de que teria ocorrido desligamento posterior à migração, situação que supostamente atrairia a aplicação da Súmula n. 289 do STJ. Acolher tal alegação demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a reinterpretação das cláusulas do termo de transação, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Tema 943 do STJ, o que atrai a incidência

da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Como consta do julgamento do AgRg no AREsp nº 504.022/SC, "a Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar", situação diversa da dos autos, em que houve migração de planos com a manutenção do vínculo com a entidade de previdência complementar.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.080.591 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0213764-8

Número de Origem:

521251496 52125149620218090051

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE MENDONCA

RECORRENTE : MARIA CRISTINA MELO FRANCO DE MENDONCA

ADVOGADO : FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO041150

RECORRIDO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO
E PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026